Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2678/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9556/2013
PROTOCOLO	**:** 1422829
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADA	**:** DIAS & BARBOSA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 42.653,50
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CARTA CONVITE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PUBLICIDADE DO CERTAME POR AFIXAÇÃO EM LOCAL APROPRIADO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade carta convite, que atenda o disposto em lei, e comprove a afixação do certame em local apropriado, sendo regular também a formalização contratual, por conter todas as cláusulas necessárias à sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 24/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2013, celebrado entre o Município de Jateí na gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino e a empresa Dias & Barbosa Ltda – ME.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 24/2013 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 33/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Jateí-MS e a empresa Dias & Barbosa Ltda - ME, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade carta convite, e o contrato formalizado dele decorrente, fundamentaram-se na Lei n. 8.666/93, e nas demais condições e cláusulas estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios (frutas, verduras e legumes) para atender as necessidades de todas as secretarias e programas sociais do município, no valor de R$ 42.653,50 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência da data de assinatura do contrato, em 6 de maio de 2013, até 31 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-8541/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 9766/2013, entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada a este Colendo Tribunal, apresentou-se tempestivamente e completa, em atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório foi realizado conforme dispõe a legislação pertinente e, embora o "parquet" tenha entendido que não houve publicação do convite na imprensa maculando o certame, a nosso ver, a administração agiu "secundum legem", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no art. 22, § 3º, que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
> (...)
> Art. 22. São modalidades de licitação:
> (...)
> III - convite;
> (...)
> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas .(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> "...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n. 8.666/1993."

Como, no caso foi afixado o convite, no quadro de avisos da prefeitura municipal, comprovado às fls. 61 dos autos.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Verifica-se que a publicação de aviso de convite em jornais não está prevista em lei porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos, por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação que rege a matéria, do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

A agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS n. 01-904/2013 e DS n. 02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013 respectivamente.

Quanto ao teor do contrato, estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados, que satisfazem às exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e deixando de recepcionar o parecer ministerial, VOTO:

1. pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 24/2013, realizado pelo Município de Jateí-MS, e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 33/2013 dele decorrente, celebrado com a empresa Dias & Barbosa Ltda ME, de responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, I, “a”, e II, do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa destes autos à 4ª ICE para instruir a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade carta convite e a formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LLSS
SETAC-LMS/HON